TC nº 72-001.103.10-05

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SPTRANS. Serviços de administração e apoio à operação, manutenção civil, elétrica, hidráulica e de tecnologia da informação. Art. 24, IV, Lei 8.666/93. Emergência caracterizada. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 24, IV, Art. 26, parágrafo único, III e art. 57, § 4º, Lei 8.666/93.

TC citado: 72.006.365.04-90.

Transitado em julgado em: 30.01.2013.

2.628ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 10/0320-01-00.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Versa o presente TC sobre a análise do Contrato n.º 10/0320-01-00, celebrado, com fundamento no artigo 24, IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, entre a São Paulo Transporte S/A – SPTrans e Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda., no valor de R$ 28.481.853,18 (vinte e oito milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de administração e apoio à

operação, manutenção civil, elétrica, hidráulica e de tecnologia da informação nos Terminais, Estações de Transferência e Paradas, e manutenção de tecnologia da informação nos Corredores.

A SPTrans justificou a contratação por emergência, alegando que a Concorrência n.º 002/2009 fora suspensa por este Tribunal em razão de falhas no instrumento convocatório, e que o prazo do Contrato então em vigor, de n.º 2004/040, esgotar-se-ia em 23/04/10, não havendo tempo hábil para conclusão do Certame, vez que somente 19 (dezenove) dias antes do termo final foi autorizado o seu prosseguimento.

Em razão da exiguidade do prazo e da essencialidade dos serviços – que não poderiam sofrer solução de continuidade - foi lavrado o Contrato em exame, em caráter emergencial, com a mesma empresa que vinha executando os serviços em decorrência de licitação anterior.

A Coordenadoria V, em sua primeira intervenção, considerou irregular o Ajuste, por entender não caracterizada a situação emergencial e pela ausência de justificativa dos preços contratados em relação ao do ajuste anterior, infringindo, assim, o artigo 26, parágrafo único, III, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em relação à caracterização da emergência, a Coordenadoria V considerou irregular o Termo Aditivo n.º 07, relativo ao Contrato anterior, que o prorrogou por 12 (doze) meses, em caráter excepcional, consoante dispõe o artigo 57, § 4º, do mesmo diploma legal. Em decorrência, entendeu não presentes os requisitos para a contratação direta, ora analisada.

Quanto aos preços praticados, apontou divergências não justificadas entre os do Contrato n.º 10/0320-01-00 e os ajustados no Termo Aditivo n.º 07, relativo ao Contrato n.º 2004/040.

Destarte, por entender que houve atraso na abertura do novo Procedimento Licitatório e que os preços não estavam devidamente justificados, opinou pela irregularidade do Ajuste sob exame.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de sua vez, considerou caracterizada a situação emergencial, eis que os serviços não poderiam sofrer solução de continuidade e que a Licitação não foi liberada em tempo hábil para finalização antes do término do ajuste anterior.

Quanto aos valores pactuados, realçando que os preços revelaram-se 10% (dez por cento) mais vantajosos que os anteriores, sugeriu a intimação da SPTrans para apresentar os esclarecimentos devidos.

A Empresa alegou, então, que as diferenças de valores decorrem do fato de que a contratação em análise não é idêntica à anteriormente pactuada, sendo adotado, na presente, forma de prestação de serviços diferente do constante do Termo Aditivo n.º 07, optando-se pelo modelo do Termo de Referência e orçamento estimativo da Concorrência n.º 002/009, daí resultando as divergências

apontadas pelos auditores. Salientou, ainda, que as pesquisas realizadas – apesar de posteriores – constataram valores superiores aos resultantes do referido orçamento estimativo.

A Coordenadoria V, entretanto, manteve as conclusões alcançadas na sua primeira intervenção, pela irregularidade do Ajuste.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, diferentemente, reconheceu que a reformulação do projeto, consoante alegado pela SPTrans, ocasionou mudanças nas especificações técnicas em relação à Contratação e ao Certame que estivera em curso, o que justificaria os preços praticados, abaixo dos apresentados na pesquisa realizada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, com lastro nas conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo, pugnou pelo acolhimento do Ajuste.

A Secretaria Geral, encerrando a fase instrutória, também opinou igualmente pela regularidade do Contrato.

É o relatório.

VOTO

A complexidade e a essencialidade dos serviços que constituem o objeto do Contrato sub examinem não foram questionadas nestes autos, o que permite concluir, com segurança, que tais serviços não poderiam sofrer solução de continuidade, sob pena de graves prejuízos à população usuária dos serviços de transporte público.

Assim, sobrevindo o término do Contrato antes vigente e não havendo tempo hábil para conclusão da Licitação em andamento, o que de fato ocorreu, entendo, como a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, restar caracterizada a situação emergencial, que permite a contratação direta, sem licitação.

No que concerne aos preços praticados, que a Coordenadoria V considerou não justificados em relação à avença anterior, considero que as razões aduzidas pela São Paulo Transporte S/A- SPTrans comprovam as diferenças existentes entre os Contratos, o que impede sejam comparados os valores correspondentes, posto que o ajuste ora examinado adotou o modelo constante da Concorrência n.º 002/009 e não o relativo ao Contrato n.º 2004/040.

Demais disso, pesquisas realizadas, ainda que extemporaneamente, apuraram preços superiores aos praticados na contratação em análise, afastando, assim, qualquer alegação de adoção de preços incompatíveis com os de mercado.

Por todos esses motivos e acolhendo as razões aduzidas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, que faço integrar o presente, julgo regular o Contrato n.º 10/0320-01-00.